

§ 3.º A distribuição desses prémios far-se-á em sessão solene no dia 5 do Junho de cada ano, à qual presidirá o reverendo pároco da freguesia, ou, na sua falta, quem fôr escolhido pela mesma assemblea, devendo chamar-se para secretários a professora oficial e outro qualquer membro da assemblea que se julgar mais conveniente.

§ 4.º A entrega do prémio será feita pelo seu instituidor e, após o seu falecimento ou no caso de doença que o impossibilite, pelos representantes da casa da Granja, da já citada freguesia de Vila Nune, enquanto os tiver do seu sangue, e, não os tendo, pelo presidente da Junta de Freguesia ou a entidade que o substituir.

§ 5.º Este diploma será encaixilhado e colocado em lugar de honra na sala da escola, para que os alunos e mais pessoas que nela entrem o leiam e possam conhecer.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:773

Pretendendo a Santa Casa da Misericórdia do Porto fazer entrega da quantia de 9.472\$80, produto da venda de diversos objectos legados por D. Maria Honorina Gomes de Sousa, a fim de o respectivo produto ser aplicado em vestuário para as crianças pobres que frequentam as escolas de ensino primário da freguesia da Vitória, da cidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Junta de Freguesia da Vitória, da cidade do Porto, a aceitar a importância de 9.472\$80, produto da venda de objectos que D. Maria Honorina Gomes de Sousa legou em testamento com destino a aquisição de vestuário para as crianças pobres que frequentam as escolas de ensino primário oficial daquela freguesia.

§ único. A referida Junta de Freguesia converterá aquela importância em títulos da dívida pública, averbando-os em seu nome, devendo aplicar integralmente o respectivo rendimento na aquisição de vestuário, de harmonia com as disposições testamentárias daquela bem-feitora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves*

da Costa Oliveira — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:774

Tornando-se necessário modificar diversas dotações da Escola de Regentes Agrícolas de Évora, inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 25.000\$ a verba da Escola de Regentes Agrícolas de Évora inscrita no capítulo 5.º, artigo 771.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados e pagamento de jornas», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º São anuladas nas dotações da referida Escola no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 776.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

a) Animais 6.000\$00

2) Aquisições de móveis:

Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios e material didáctico 2.000\$00

Artigo 767.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios rústicos. 2.000\$00

2) De semoventes:

b) Veículos motores e tractores (gasolina, obras e reparações) 6.000\$00

Artigo 769.º — Despesas de higiene, saúde e conforto 7.000\$00

Artigo 772.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e medicamentos, etc. 2.000\$00
25.000\$00

Art. 3.º O saldo da dotação inscrita no artigo 772.º «Encargos administrativos» do mesmo orçamento, na importância de 42.406\$, passa a descrever-se nos termos seguintes:

Artigo 772.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e medicamentos, aquisição de roupas de uso e de cama, utensílios de mesa, consertos de roupa e outras despesas com o internato 40.000\$00

2) Outros encargos:

a) Seguros 1.500\$00
b) Emolumentos do Tribunal de Contas 906\$00
42.406\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 20:775

A função do comércio, quando exercida no seu verdadeiro âmbito, entre a produção e o consumo, regulando o necessário equilíbrio entre esses dois elementos primordiais da vida económica, tem um alto valor, que precisa ser considerado com o maior desvêlo.

A missão do comerciante integrado na real concepção do seu papel social merece, para os profissionais que a sabem honrar e dignificar com o seu esforço e a sua inteligência, o respeito público e o amparo e benevolência do Estado.

O mesmo não sucede em relação àqueles que, não sendo de facto comerciantes e encarando o comércio como um jogo de azar, se lançam na especulação de preços, desorientando a produção e consumo, sem responsabilidades materiais ou morais, sem encargos de ordem fiscal, à margem da lei e a coberto da justiça.

A forma por que se vem efectuando o comércio de vinhos, com graves prejuizos para a lavoura, para o consumo e para a economia nacional, forçando-se as crises ficticias que sistematicamente coincidem anualmente com as colheitas, defraudando o viticultor e o comerciante honesto, obriga o Governo a procurar afastar dos negócios de vinho todos os factores de desordem.

Neste sentido, tendo em consideração as solicitações recebidas e ouvido o Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, para consumo, junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição neste Grémio a todos os negociantes que forneçam vinhos aos retalhistas das áreas das cidades de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º O Governo poderá obrigar igualmente os negociantes de qualquer outra localidade a inscreverem-se neste Grémio, depois de ouvido o Conselho Superior de Viticultura, os quais ficarão neste caso sujeitos às disposições contidas no presente decreto.

§ 2.º Como retalhistas são consideradas todas as casas de venda directa ao consumidor, tais como tabernas, restaurantes e casas de pasto, leitarias, cervejarias, carvoarias, quiosques, botequins e cafés.

§ 3.º Para cumprimento do disposto neste artigo e para poderem negociar em vinhos por grosso deverão os fornecedores ter instalações apropriadas, devidamente aprovadas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, e pagar ao Estado e às corporações administrativas as respectivas contribuições.

Art. 3.º Consideram-se automaticamente inscritos neste Grémio os comerciantes já inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais.

Art. 4.º Podem os viticultores vender ao retalhista das áreas das cidades de Lisboa e Pôrto o produto da sua própria colheita, desde que previamente o manifestem à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ficando sujeitos a fiscalização igual à que têm os armazenistas.

§ 1.º O produtor ou seu representante que efectue vendas segundo o disposto neste artigo é obrigado a declarar, no prazo máximo de quinze dias, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas todas as vendas que efectue, preenchendo um impresso igual ao modelo anexo a este decreto.

§ 2.º Nas regiões demarcadas a declaração a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita por intermédio das respectivas comissões de viticultura.

Art. 5.º Na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas haverá uma conta corrente do vinho assim manifestado.

Art. 6.º Aos comerciantes que façam venda de vinhos e seus derivados aos retalhistas das cidades de Lisboa e Pôrto sem que estejam inscritos no Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso ou aos produtores que o não tenham manifestado ser-lhes-á imposta a multa de \$50 por litro do produto vendido, sendo além disso os comerciantes imediatamente inscritos para os devidos efeitos nas respectivas repartições de finanças.

§ único. Quando o produtor vender uma quantidade de vinho superior àquela que produziu e manifestou, pagará não só a multa de \$50 por litro como ainda será igualmente, por comunicação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, inscrito nas respectivas secretarias de finanças para os mesmos efeitos do disposto neste artigo.

Art. 7.º Não poderá ser recebido pelo retalhista vinho algum sem que seja acompanhado de uma guia de remessa, conforme modelo junto a este decreto, com indicação da respectiva proveniência, graduação e litragem.

Art. 8.º O retalhista é obrigado a apresentar à fiscalização, quando por esta lhe seja solicitada, a guia a que se refere o artigo anterior, e caso o não faça ou preste falsa informação ser-lhe-á aplicada, além da multa estabelecida no artigo 6.º, a multa de 1.000\$ por falsas declarações.

§ único. Em caso de extravio poderá esta guia ser substituída pelo seu duplicado no prazo máximo de oito dias, que será remetido à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*